

SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/11/2014  
**PONTO 8 DA TABELA**  
**PROCESSO N.º 1345**

**Relator:** Prof. Doutor Pedro Gonçalves

**Assunto:** Redistribuição de processos e atribuição de processos em período de ausência ao serviço, por motivo de saúde, do juiz titular.

### **Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:**

O Senhor Juiz....., do Tribunal Central Administrativo Norte, esteve em estado de doença incapacitante para a sua actividade profissional, por motivo de «doença directa», desde 30 de Outubro de 2013, tendo sido declarado apto a regressar ao serviço por deliberação da Junta Médica da ADSE, de 23 de Setembro de 2014, regresso esse a ocorrer no dia 24 de Setembro de 2014, com indicação que “*deve beneficiar de serviços moderados adaptados à sua situação clínica por 90 dias.*”

A 10 de Julho de 2014, o Exmo. Presidente do TCA Norte proferiu o seguinte despacho (Despacho n.º 19/2014):

“*Considerando:*

1. *Que dos elementos disponíveis no processo individual do Mmo. Juiz .....resulta que o mesmo se encontra em estado de doença incapacitante para a sua actividade profissional desde 2013/10/30, situação que se mantém após junta médica de 2014/07/08 sem previsão da data em que vai cessar.*

2. *Que o descrito configura uma situação de impedimento prolongado para os efeitos do artigo 36.º, n.º 1, alínea I), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;*

3. *Que os processos distribuídos ao Mm.º Juiz ..... (com excepção dos processos urgentes) não foram, até à data, objecto de redistribuição, situação que não pode manter-se por não assegurar o respetivo andamento no respeito pelos prazos estabelecidos;*

Ao abrigo do citado artigo 36.º, n.º 1, alínea I), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, determino a substituição provisória do relator nesses processos e a redistribuição equitativa e por método aleatório dos mesmos por todos os restantes Mm.ºs Juízes Desembargadores da Secção Administrativa deste Tribunal, com efeitos imediatos.

A natureza provisória da substituição não afeta o dever dos senhores juízes a quem os processos forem redistribuídos de lhes darem andamento com respeito pelos prazos legais e por todas as regras que dispõem sobre a prioridade nas decisões.

Considerando ainda:

4. Que a substituição provisória do relator pressupõe uma situação de impedimento temporário;

5. Que, nos termos do artigo 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil a cessação do impedimento temporário antes do julgamento importa a baixa desta distribuição, voltando a ser relator do processo o primeiro designado;

6. Que esta solução salvaguarda também o interesse público e a justiça na distribuição (...);

Determino também que a secção proceda à listagem de todos os processos redistribuídos para viabilizar o cumprimento do citado dispositivo legal, caso o impedimento cesse antes da decisão final do processo.

A prolação da decisão nesses processos e no período da redistribuição provisória importa a compensação na distribuição quando o Mm.º Juiz .....retornar ao serviço.

(...)"

Na sequência do referido despacho, vem o Senhor Juiz....., por requerimento de 13 de Julho de 2014, expor e requerer o seguinte:

"Os termos em que foi determinada redistribuição, apenas provisória, dos processos de que sou titular, impede a inutilidade da apreciação dos meus pedidos, antes a reforça, dado realçar a necessidade de tratamento igual para situações idênticas.

*Na verdade, aquando do impedimento, por doença, da Senhora....., foi determinada, ao fim de cerca de dois meses de impedimento, a redistribuição definitiva dos seus processos, pelo provimento 1/2011, confirmado pelo despacho 6/2012 que ordenou a redistribuição, de novo e pela média de processos, de processos a esta Colega, após o regresso ao serviço (...).*

*No meu caso, idêntico mas com um período de impedimento ainda mais prolongado (desde 10 de Outubro de 2013), apenas na quarta-feira passada (10 de Julho de 2014), foi determinada a redistribuição e tão-só provisória.*

*E sendo certo que passei a ser titular, a título definitivo, de processos que, segundo o critério agora adoptado, deveriam ter regressado à titularidade da Senhora..... (...)*

*No caso concreto para cumprir este desiderato os processos de que sou titular deveriam ter sido redistribuídos pelo então Senhor Presidente, agora Conselheiro....., logo após a Junta Médica de 25.02.2014 onde se previa um período de baixa até, pelo menos, 01.04.2014.*

*Depois pela Senhora Presidente, em regime de substituição, Desembargadora .....que não o fez invocando no essencial não se tratar de assunto urgente.*

*Quanto ao actual Senhor Presidente tinha todas as condições para determinar a redistribuição logo que tomou posse, pois lhe foi dado conhecimento dos requerimentos por mim dirigidos nesse sentido à então Presidente, em regime e substituição, Desembargadora.....*

*Agora a utilidade prática desta “redistribuição” provisória será, prevejo, nula, pois a primeira sessão em que poderão ser apresentados projectos nesses processos, com o devido conhecimento antecipados aos Senhores Desembargadores-Adjuntos, terá lugar em 12 de Setembro de 2014.*

*Nessa data previsivelmente já estarei ao serviço dado que a próxima Junta Médica esta agendada para 2 de Setembro de 2014 e, portanto, deverá ser determinado o fim da “redistribuição” provisória. (...)*

*Supondo que o Senhor Juiz Presidente não terá em conta os processos entretanto preparados pelos Colegas em férias (se isso suceder) como não teve em*

conta os processos que já tenho preparados e de que dei anteriormente conhecimento (...).

Face ao exposto único efeito prático do despacho 19/2004, tomado apenas em 10 de Julho de 2014, será, prevejo, o de dar trabalho à secção.

Criou-se assim uma situação de facto consumado, injusta e desigual para mim que receberei, em Setembro, processos com o atraso de quase um ano que não me é de todo imputável e que não existiria pelo menos em relação aos processos mais antigos, se tivesse sido ordenada a redistribuição, provisória ou definitiva em tempo adequado.

E inaceitável para os titulares dos processos que só por este motivo vêm os seus processos retardados um ano.

Situação que o despacho ora em apreço, n.º 19/2014 não remedeia, na sua frieza legalista e porque tardio.

Daí que se imponha, em meu entender, **fixar para casos futuros, um período de tempo de baixa ao fim do qual deve ser determinada a redistribuição de processos de forma a ser dado um tratamento igual para todas as situações de impedimento prolongado em todos os tribunais.**

Determina o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, (...), no seu artigo 36º (...), n.º 1, alínea d) que cabe ao presidente de cada tribunal central administrativo:

«Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais os critérios que devem presidir à distribuição, no respeito pelo princípio do juiz natural».

Definindo o artigo 74º, do mesmo diploma, como competência do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, como órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, no seu n.º2, alínea o):

«Estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural».

Não vejo razão, em meu modesto entender, para afastar estas normas da “redistribuição” ou “atribuição” de processos que materialmente são actos de distribuição, como é o caso.

Como referi no meu requerimento inicial, quando em 2010 tomei posse no Tribunal Central Administrativo Norte, vindo do Tribunal Central Administrativo Sul,

*foram-me atribuídos os processos “com conclusão mais antiga” em número correspondente à média de processos por desembargador neste Tribunal.*

*Discordando deste critério de distribuição, por falta de aleatoriedade e ilegalidade, apresentei a questão ao CSTAF que determinou a distribuição de acordo com deliberação que já tinha emitido sobre o assunto, sob requerimento meu também, apresentado aquando do regresso de Macau ao Tribunal Central Administrativo Sul.*

*Devido ao tardio cumprimento desta deliberação por parte do TCAN acabou por se criar uma situação de facto idêntica àquela contra a qual reagi.*

*- Mais uma vez vejo frustrad[o] o meu objectivo de impedir a criação de uma situação de facto ilegal e injusta.*

*No que toca à atribuição de processos decididos no âmbito do artigo 27º do CPTA, entendo que a específica natureza do impedimento que é a situação de incapacidade para o trabalho é incompatível com essa atribuição.*

***Pelo que insisto no pedido dirigido a esse Conselho para que firme a este propósito, para o meu caso e para situações futuras idênticas, o seguinte entendimento:***

***1º “Em período de ausência de serviço por motivo de doença não podem ser distribuídos ou atribuídos ao magistrado ausente processos ou qualquer serviço a nenhum título”.***

***2º “Em período de ausência de serviço por motivo de doença, devem ser redistribuídos os processos do magistrado ausente decorridos que estejam dois meses de baixa”.***

*(...)” (bold nosso).*

Solicitada a pronúncia do Exmo. Presidente do TCA Norte sobre o requerimento acima transcrito, veio o Senhor Juiz Desembargador .....informar o seguinte:

*“(...) Com referência à pretensão do Mm.º Juiz .....à imediata redistribuição de processos e ao entendimento que ali se propõe seja adotado pelo Conselho, o Presidente deste Tribunal Central Administrativo Norte pronuncia-se nos seguintes termos:*

*Da imediata redistribuição de processos*

1. *A redistribuição dos processos em caso de impedimento prolongado do relator é, se bem se vê, uma competência própria dos Presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos - cfr. Artigo 36.º, n.º 1., alínea i), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;*

2. *Atendendo ao período de baixa já decorrido do Mm.º Juiz....., entendo que estamos perante uma situação de impedimento prolongado, que justifica a sua substituição provisória;*

3. *Assim sendo, caso essa situação se mantenha após a junta médica marcada para 2014/07/08 próximo, irei determinar a redistribuição de todos os processos distribuídos ao Mm.º Juiz.....;*

4. *O que poderá determinar a inutilidade superveniente da apreciação de idêntica pretensão formulada pelo Mm.º Juiz Desembargador junto desse Conselho;*

5. *Decorre, porém, da referida alínea que a redistribuição de processos se destina à substituição provisória do relator, sendo que não faria sentido aludir à sua provisoriedade (com referência aos processos) se os processos redistribuídos não retornassem ao titular quando cessasse o seu impedimento;*

6. Deve entender-se, por isso, que a redistribuição por causa de impedimento prolongado do relator não obsta a que os mesmos processos sejam novamente redistribuídos a esse relator se o impedimento findar antes de findarem esses processos no tribunal;

7. É esta, de resto, a solução adotada na lei do processo subsidiariamente aplicável – artigo 217º, n.º 2, do Código de Processo Civil; (nova redacção)

8. Solução que salvaguarda também o interesse público e a justiça na distribuição, porque o impedimento não afecta o andamento dos processos redistribuídos e a redistribuição não modifica a situação que existia antes do impedimento (nem onera nem desonera a situação de qualquer dos senhores juízes desembargadores quando comparado o momento que antecedeu o impedimento e o momento em que o impedimento cessou);

9. *Fica ressalvado - claro está - o dever de todos os senhores juízes darem andamento a todos os processos que lhes forem redistribuídos com respeito pelos prazos legais e por todas as regras que dispõem sobre a prioridade nas decisões.(...).*

*Quanto ao teor da deliberação proposto*

15. *Sendo a fixação, em abstrato, dos critérios que devem presidir à distribuição ou redistribuição uma competência desse Conselho, o presidente deste Tribunal Central Administrativo Norte limita-se a sugerir ou propor que, se alguma deliberação for tomada a esse respeito, leve em conta o entendimento supra referido, por se entender ser o de direito.*

16. *Caso assim não seja entendido, o presidente deste Tribunal Central Administrativo Norte reformará - como é seu dever - qualquer decisão que desacorde do teor da deliberação que vier a ser tomada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais. (...)* (sublinhado nosso).

II. Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 74.º, n.º 2, alínea o), do ETAF, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais “estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural”, bem como, conseqüentemente, em casos de redistribuição por alteração do número de juizes em funções, nomeadamente em situações de impedimento temporário por doença, tendo sempre em vista garantir a equidade nessa (re)distribuição processual.

Respondendo às concretas pronúncias que foram solicitadas a este Conselho Superior, importa fixar um entendimento sobre quais os critérios em sede de distribuição e redistribuição de processos a juiz impedido por motivo de ausência ao serviço por doença.

Vejamos.

**Primeira questão:**

***Em período de ausência de serviço por motivo de doença não podem ser distribuídos ou atribuídos ao magistrado ausente processos ou qualquer serviço?***

A resposta a esta questão deve seguir o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 217.º do CPC, ou seja, o magistrado em causa deve ser ponderado numa

primeira distribuição, realizada nos termos do n.º 1, devendo, perante a situação de impedimento, ser feita uma segunda distribuição, ainda nos termos desse n.º 1, ficando aqueles processos a cargo dos demais juizes da secção, até findar a situação de impedimento, momento em que, se ainda em curso, os processos retornarão ao primeiro titular, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, logo que cesse o impedimento que motivou a segunda distribuição dos processos.

***Segunda questão:***

***Em período de ausência de serviço por motivo de doença, devem ser redistribuídos os processos do magistrado ausente decorridos que estejam dois meses de baixa?***

Esta questão prende-se com a determinação de a partir de que momento se impõe proceder a uma redistribuição em situação de impedimento prolongado de juiz, ponderando, por um lado, o valor da estabilidade processual, a ditar prudência nessa redistribuição, e, por outro, da celeridade, que não se compadece com uma paragem processual prolongada.

Sendo certo que, no que respeita a faltas por doença, o prazo de 30 dias é a fronteira para aplicação de distinto regime jurídico em termos de vencimento e antiguidade (cfr. artigo 15.º, n.ºs 2 a 6, da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, em qualquer das suas modalidades, que se encontrem enquadrados no regime de protecção social convergente), e que, decorrido esse prazo, ocorre suspensão do contrato de trabalho em funções públicas (cfr, artigo 278.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), também é seguro que, no contexto em apreço, é um prazo curto para justificar a “substituição” do impedido, ponderado o valor da estabilidade processual.

Atendendo à responsabilidade, autonomia e independência presentes no exercício das funções de magistrado, justifica-se recorrer a um lugar normativo paralelo, em que também estão patentes tais traços funcionais, para fixar a duração razoável do impedimento em termos de justificar a redistribuição dos processos a cargo do impedido.

Assim, importa ponderar a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprovou o Estatuto do Pessoal Dirigente e Organismos da Administração Pública, a qual prevê

no seu artigo 27.º, n.º 1, que “os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura de lugar.”

O período de 60 dias é ali apontado como baliza temporal idónea a justificar o exercício de funções de responsabilidade e direcção por outrem que não o seu titular, por motivo de impedimento deste.

O mesmo raciocínio será de aplicar no que concerne à redistribuição de processos quando o magistrado por eles responsável, a quem competia, com autonomia e independência, decidir, se encontra temporariamente impedido.

Entende, assim, este Conselho que, confirmando-se, ou sendo expectável, um período prolongado de impedimento por doença, que se entende razoável fixar em 60 dias seguidos, ou, no caso de impedimentos sucessivos, quando a respectiva duração global atinja o referido limite mínimo de 60 dias no espaço de 3 meses, deve o presidente do tribunal em causa, mantendo-se o impedimento, proceder a uma redistribuição dos processos afectos ao juiz impedido, em nome da tutela judicial efectiva e da justiça e celeridade processual.

No entanto, esta redistribuição, que apenas ocorre em virtude do impedimento do juiz titular, não obsta a que os mesmos processos voltem a este, se o impedimento findar antes de ter sido proferida decisão final, nos termos do artigo 217.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, aqui subsidiariamente aplicável, *ex vi* artigo 7.º do ETAF e 1.º do CPTA.

III. Nestes termos e por todos os fundamentos expostos, delibera o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o seguinte:

- a) Em caso de impedimento de um juiz, deverá aplicar-se, quanto à distribuição de novos processos, o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 217.º do CPC, ou seja, o magistrado em causa deve ser ponderado numa primeira distribuição, realizada nos termos do n.º 1, devendo, perante a situação de impedimento, ser feita uma segunda distribuição, ficando aqueles processos a cargo dos demais juízes da secção, até findar a situação de impedimento,

momento em que, se ainda em curso, os processos retornarão ao primeiro titular, de acordo com o n.º 2 do referido artigo, logo que cesse o impedimento que motivou a segunda distribuição dos processos;

- b) Confirmando-se, ou sendo expectável, um período prolongado de impedimento por doença, que se entende razoável fixar em 60 dias seguidos, ou, no caso de impedimentos sucessivos, quando a respectiva duração global atinja o referido limite mínimo de 60 dias no espaço de 3 meses, deve o presidente do tribunal em causa, mantendo-se o impedimento, proceder a uma redistribuição dos processos afectos ao juiz impedido, em nome da tutela judicial efectiva e da justiça e celeridade processual;
- c) Fica ressalvado o dever de todos os senhores juízes darem andamento a todos os processos que lhes forem redistribuídos com respeito pelos prazos legais e por todas as regras que dispõem sobre a prioridade nas decisões;
- d) Em qualquer uma das situações descritas, processos findos serão sempre reconhecidos e contabilizados em sede de estatística e pendência do Mmo. Juiz que tenha proferido decisão final.

Este entendimento deverá ser aplicado a todas as futuras situações de impedimento por doença, nos termos enunciados.

Divulgação e comunicações necessárias.

Lisboa, 11 de Novembro de 2014.